



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

HABEAS CORPUS Nº 4707-PE
(0004562-56.2012.4.05.0000)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): *Habeas Corpus* impetrado por Alberto Zacharias Toron, Maurício Bezerra Alves Filho, e Emerson Davis Leônidas Gomes, com pedido liminar de suspensão e final de trancamento do IPL nº 0279/12-4, em favor de **Antônio Tide Tenório Albuquerque Madruga** –o ora Paciente- apontando-se como Autoridade Impetrada o Procurador da República Marcos Antônio da Silva Costa, que requisitou a instauração do Inquérito Policial, enquadrando a conduta do Paciente, inicialmente, no art. 10, da Lei nº 9.296/96, porque ele, como advogado de pessoa investigada nos Inquéritos nº 0543/2011-4 e 0752/2009-4, ambos em andamento na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco teria, supostamente, violado o Segredo de Justiça a que estão submetidas as interceptações telefônicas, sem a devida autorização judicial.

Esclareceram os Impetrantes que o Inquérito nº 0543/2011-4, efetivamente tinha o sigilo telefônico dos investigados quebrado; contudo, as interceptações degravadas e acostadas no referido Inquérito, inclusive algumas relativas ao contato advogado/cliente que o Paciente mantinha com o investigado, foram interceptadas no Inquérito nº 0752/2009-4, que não teve decretada a quebra do sigilo telefônico, e no qual o cliente é investigado por fatos diversos do Inquérito nº 0543/2011-4.

Alegaram que o Paciente requereu à Juíza da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que tais conversas fossem retiradas dos autos, em face da ausência da quebra de sigilo no IPL nº 0752/2009-4, e por não pertencerem ao conteúdo investigado e estarem ligadas estritamente ao exercício profissional, respeitando-se o sigilo das conversas, e, não sendo atendido pela MM. Juíza, após o prazo de 90 (noventa) dias, foi endereçada representação ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, para que fossem adotadas as providências cabíveis em face da violação das prerrogativas profissionais, respeitando-se o segredo de justiça.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

nge

HABEAS CORPUS Nº 4707-PE
(0004562-56.2012.4.05.0000)

Por fim foi consignado que, mesmo com o cuidado de requerer que a retirada das conversas fossem feitas de forma sigilosa, o Paciente teve contra si instaurado o IPL nº 0279/12-4, para investigá-lo acerca da suposta quebra de sigilo das interceptações telefônicas, sem a autorização judicial, Inquérito este que careceria de justa causa, em face dos cuidados adotados pelo Paciente quanto ao Segredo de Justiça e pela preservação das prerrogativas profissionais de que é titular, especialmente porque as conversas interceptadas não têm qualquer conteúdo relevante para a investigação, requerendo-se, ao final, a concessão de medida liminar para **suspender a realização da inquirição do Paciente, a ser efetuada na Superintendência da Polícia Federal, ato designado para o dia 26.04.2012**, até o julgamento do presente *Habeas Corpus*, quando será apreciado o pedido de trancamento do IPL nº 0279/12-4.

O Des. Federal Convocado Frederico Wildson da Silva Dantas deferiu a medida liminar – fls. 131/133.

As 'informações' foram prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 55/59); aduziu-se que a mera instauração de inquérito policial contra o Paciente não constituiria constrangimento ilegal, porque possibilitaria aos investigados a oportunidade de apresentar justificativas às versões que tenham apresentado, fornecendo esclarecimentos para os fatos sob investigação.

Afirmou-se que a conduta do Paciente afrontou a preservação do segredo judicial, de natureza absoluta, ao divulgar dados submetidos ao Segredo de Justiça, sem a devida autorização judicial, colocando em risco as medidas investigatórias e permitindo a violação do direito à intimidade dos Investigados, incidindo, por isso, nas penas do art. 10, da Lei nº 9.296/96.

O douto *Parquet* Federal, às fls. 122/126, opinou pela concessão da Ordem, sob o argumento de que os dados específicos utilizados pelo Paciente junto à OAB/PE, já não mais estariam acobertados pelo Segredo de Justiça, porque as escutas e as transcrições a ele referentes, relacionadas a acertos sobre a assinatura de procuração, e a marcação de audiência, já estavam concretizados e disponíveis nos autos inquisitoriais, com acesso livre para ele e para os outros investigados.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

HABEAS CORPUS Nº 4707-PE
(0004562-56.2012.4.05.0000)

Salientou ainda que o Paciente, apesar de Advogado de outro investigado, era também, ele próprio, Investigado, e como tal não tinha o dever de manter sigilo, ressaltando que, além disso, estava ele sendo investigado indevidamente, sem a autorização judicial, com violação à prática profissional e aos seus direitos fundamentais, de forma que não se poderia concluir que tenha ele tenha violado o disposto no art. 10, da Lei nº 9.296/96.

É o relatório. Em mesa para julgamento.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

nge

HABEAS CORPUS Nº 4707-PE
(0004562-56.2012.4.05.0000)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): Cumpre verificar se inexistente justa causa para o prosseguimento da Ação Penal movida em face do Paciente, tal como sustentado pelo Impetrante.

Só é admissível o trancamento ou a suspensão de Inquérito Policial, ou de Ação Penal quando, desde logo, se constate a atipicidade do fato investigado, ou a evidente impossibilidade de o indiciado ou denunciado ser o autor. Pairando dúvidas acerca dessas questões, mais correto será o prosseguimento das investigações, ou mesmo do Processo Judicial que, por acaso, já esteja em curso.

Justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial é a que demonstra haver elementos suficientes para que se conclua existir, em tese, ilícito penal. Para tanto, é necessária a existência concreta de indícios que apontem para a perspectiva de que o ato ilícito, de fato, ocorreu, e de que o denunciado possa ser o respectivo autor.

Ao Paciente atribuiu-se a suposta prática do delito previsto no art. 10, da Lei nº 9.296/96, porque o mesmo, Advogado de pessoa investigada nos Inquéritos nº 0543/2011-4 e 0752/2009-4, em andamento na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, teria supostamente violado o Segredo de Justiça a que estão submetidas as interceptações telefônicas, sem a devida autorização judicial, ao requerer perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a adoção de providências sobre o pedido por ele formulado à MM. Juíza da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, para a retirada, do IPL nº 0543/2011-4, de transcrições de conversas telefônicas efetuadas com seu cliente, no IPL nº 0752/2009-4, no qual a quebra do sigilo bancário não estava autorizada, juntando cópias das referidas transcrições.

De acordo com as cópias trazidas aos autos, observo que o Paciente, no Pedido de Quebra de Sigilo das Interceptações Telefônicas referente ao Inquérito nº 543/2011, requereu à MM. Juíza da 4ª Vara da Seção Judiciária



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

HABEAS CORPUS Nº 4707-PE
(0004562-56.2012.4.05.0000)

de Pernambuco, a retirada das transcrições das conversas telefônicas mantidas entre ele e o seu cliente no IPL nº 0752/2009-4, porque este não estava com o sigilo telefônico quebrado, e por isso, não poderiam as ditas conversas terem sido interceptadas, além do fato de que elas não poderiam ser incluídas nos autos em face das prerrogativas profissionais do Paciente, requerendo, ao fim, “...**seja esta petição juntada em apartado e em segredo de justiça**”, sendo ao final das providências devidas, entregue o conteúdo a este advogado, ou dilacerado em sua presença”, e a intimação da OAB e o Ministério Público Federal – fls. 29.

Ante a ausência de resposta judicial noventa dias após a petição, o Paciente requereu à OAB um pedido de providências, juntando cópia dos inquiridos, e pleiteou, em face do conteúdo dos documentos, **a autuação de forma sigilosa do pedido de providências** – fls. 25.

A OAB, em atendimento ao Paciente, requereu informações à MM Juíza – fls. 23.

A MM. Juíza, ao apreciar o pedido do Paciente, considerou que “os *diálogos não tratam de conteúdo meritório de qualquer delito, mas tão somente, como bem destacou o próprio requerente, de intimações para comparecimento em audiência, formalização de procuração, vista dos autos, redesignação de audiência, dentre outros*”. Salientou, ainda, que “*tais informes não são relevantes ao presente processo e em nada acrescentaram aos delitos investigados no IPL nº 543/2011*”, determinando a retirada das transcrições degravadas e a destruição das mídias que as continham – fls. 35/36.

Contudo, considerou que o Paciente, ao enviar cópias do IPL nº 543/2011, teria quebrado o sigilo das interceptações, enviando a decisão do MPF para a tomada das providências cabíveis, tendo o representante do MPF requisitado a instauração do ILP, em face do Paciente – fls. 40.

Dispõe o art. 10, da Lei nº 9.296/96:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.”



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

HABEAS CORPUS Nº 4707-PE
(0004562-56.2012.4.05.0000)

Das lições de Guilherme de Souza Nucci, extrai-se que, “...*quebrar (violar, romper) é a segunda conduta, cujo objeto é o segredo da Justiça (situação sigilosa concernente à Justiça, entendido o termo no sentido amplo, ou seja, investigações ou processo). As duas partes ligam-se à inexistência de autorização judicial ou a propósitos não permitidos por lei*” -Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Ed. Revista dos Tribunais 4ª ed. São Paulo, 2009, págs. 771.

No caso, observo que o Paciente, sempre procurou preservar o Segredo de Justiça, tanto na petição dirigida à Magistrada, quanto nas representações endereçadas à OAB – fls. 25 e 29.

Aldemais disso, o propósito do Paciente foi preservar as suas prerrogativas profissionais, enquanto Advogado, na relação cliente/profissional, como função essencial à Justiça, de forma que não vislumbro, ao menos à primeira vista, a existência de “propósito não permitido em lei”, tal como alude o art. 10, da Lei nº 9.296/96.

Como bem salientou a douta Procuradoria da República, “... *o fato de constar, no documento entregue à OAB-PE, sob expresse pedido de sigilo, resquício de conversas que não são do advogado/paciente, constantes da primeira e última folhas nas quais estão inseridos os diálogos de Antônio Tide e Genivaldo Paulino, não configura, por si só, violação aos bens jurídicos tutelados pelo art. 10, da Lei nº 9.296/96*” – fls. 125.

Também ressaltou que “*referidos trechos – que sequer podem ser classificados como diálogos – são absolutamente desconexos, sem qualquer contextualização, sendo nítida a intenção do ora paciente em somente trazer ao conhecimento de sua respectiva entidade de classe a violação de suas prerrogativas funcionais. É bastante razoável compreender que as demais informações que faziam parte das páginas em que estavam seus diálogos com Genivaldo -as quais isoladamente nada representam- seguiram para a OAB-PE por desatenção, e não porque o causídico agiu no intuito de divulgar dados protegidos por segredo judicial. Nesse diapasão, vale repetir que todo o imbróglia surgiu de uma afronta cometida pelo Estado a direito do ora paciente, sendo legítima a crença de que Antônio Tide não vazou (os fragmentos mínimos de) conversas de terceiros intencionalmente*” – fls. 125.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

HABEAS CORPUS Nº 4707-PE
(0004562-56.2012.4.05.0000)

Além disso, a documentação referente às interceptações telefônicas do Paciente, não estavam autorizadas pela necessária e competente ordem judicial de quebra de sigilo telefônico, razão pela qual foram elas posteriormente retiradas dos autos e destruídas.

Mesmo que tivessem sido autorizadas por competente ordem judicial, as conversas degravadas não mais estavam submetidas ao sigilo, posto que já materializadas aos autos, e de livre acesso ao Paciente e aos outros investigados e aos seus respectivos Patronos.

Concluo, pois, que não há sequer indícios de materialidade e da autoria do delito mencionado no IPL nº 0279/12-4 quanto ao Paciente, em face dos documentos apresentados no presente Habeas Corpus, havendo sólida razão para justificar o trancamento do Inquérito Policial.

Sob o influxo dessas considerações, concedo a Ordem, para o fim de determinar o trancamento do Inquérito Policial nº do IPL nº 0279/12-4, apenas com relação ao Paciente Antônio Tide Tenório Albuquerque Madruga, nos termos e para os fins requeridos. **É como voto.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

**HABEAS CORPUS Nº 4707-PE
(0004562-56.2012.4.05.0000)**

**IMPTTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPTDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PACTE : ANTONIO TIDE TENÓRIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 10, DA LEI Nº 9.296/96. SIGILO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS ENTRE ADVOGADO E CLIENTE NÃO AUTORIZADAS POR ORDEM JUDICIAL. COMUNICAÇÃO DO FATO PELO ADVOGADO/PACIENTE À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COM CÓPIA DE TRECHOS DAS CONVERSAS. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO. INTERCEPTAÇÃO ILEGAL RECONHECIDA PELA AUTORIDADE JUDICIAL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. CONVERSAS DESPROTEGIDAS DO SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO TIPO LEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. *Writ* no qual se objetiva o trancamento de Inquérito Policial, instaurado para investigar se o Paciente, na condição de Advogado de pessoa investigada em dois Inquéritos Policiais em curso na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, teria supostamente violado o Segredo de Justiça a que estariam submetidas as interceptações telefônicas, sem a devida autorização judicial, ao requerer perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a tomada de providências sobre o pedido por ele formulado à MM. Juíza da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco para a retirada, do IPL nº 0543/2011-4, de transcrições de conversas telefônicas efetuadas com o seu respectivo cliente no IPL nº 0752/2009-4, no qual a quebra do sigilo bancário não estava autorizada, juntando cópias das referidas transcrições, no requerimento endereçado à OAB-PE.

2. Interceptação telefônica realizada de forma ilegal, sem a necessária e competente ordem judicial. Além disso, e conforme foi reconhecido pela Autoridade Judicial, tratavam-se tão somente de “*intimações para comparecimento em audiência, formalização de procuração, vista dos autos, redesignação de audiência, dentre outros*”, relativos ao exercício profissional da Advocacia, o que acarretou a retirada das transcrições degravadas e a destruição das mídias que as continham.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

**HABEAS CORPUS Nº 4707-PE
(0004562-56.2012.4.05.0000)**

3. Paciente que sempre procurou preservar o segredo de Justiça, tanto na petição dirigida à Magistrada, quanto nas representações feitas à OAB, visando apenas preservar as suas prerrogativas profissionais, enquanto advogado, na relação cliente/profissional, como função essencial à Justiça, de forma que não vislumbro, ao menos à primeira vista, “propósito não permitido em lei”, tal como alude o art. 10, da Lei nº 9.296/96.
4. Tal como salientado pela douta Procuradoria Regional da República, ainda que a interceptação telefônica do Paciente tivesse sido legalmente autorizada, *“já estavam concretizadas e documentadas nos autos, com acesso livre por parte do advogado e, evidentemente, pelo investigado, de forme que, entre eles, os dados específicos utilizados por Antônio Tide junto à OAB-PE não mais estavam acobertadas pelo sigilo”, “portanto, os bens jurídicos tutelados pela norma penal (a incolumidade da investigação e a imagem/intimidade das pessoas por ela alcançadas), não foram frontalmente afetadas”.*
5. Inexistência de indícios e da autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial que ora se pretende trancar.
6. Concessão da Ordem de Habeas Corpus para trancar o Inquérito Policial apenas com relação ao ora Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a Ordem de *Habeas Corpus* para trancar o Inquérito Policial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 17 de maio de 2012.

**Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.**